



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990052/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.655 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/12/2005

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o crédito informado em DCOMP de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ quando o valor apurado da referida estimativa, inferior, no montante alegado, ao pagamento efetuado, é comprovado por documentos contábeis e a não utilização do valor pago a maior no saldo negativo do período é demonstrada na DIPJ correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo a novembro de 2005 no montante de R\$ 15.792,48 e homologar parcialmente a DCOMP 36565.92991.301106.1.3.04-7010 no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.655 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.990052/2009-01

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 21/24) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que não homologou a compensação constante da DCOMP 36565.92991.301106.1.3.04-7010 (folhas 04/08), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 25.435,10, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/11/2005, data de arrecadação 29/12/2005, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 331.487,92, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02), a contribuinte alega, em síntese, que constatou que havia erro no valor do débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2005 informado na DCTF, o qual não correspondia ao valor informado na DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, razão pela qual, após tomar conhecimento do Despacho Decisório em questão, apresentou DCTF retificadora, corrigindo o valor do referido débito.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida pelo fato da contribuinte ter retificado sua DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório sem ter trazido aos autos nenhuma prova material que pudesse justificar o erro ocorrido na declaração original.

Ciência do acórdão DRJ em 24/04/2014 (folha 26). Recurso voluntário apresentado em 08/05/2014 (folha 27).

A recorrente, às folhas 27/41, em síntese do necessário, solicita apreciação dos documentos contábeis comprobatórios que apresenta (folhas 61/91), em nome do princípio da verdade material e, se necessário, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

O demonstrativo elaborado pela recorrente, à folha 61, é amparado pelos documentos contábeis subsequentes, indicados no próprio demonstrativo, e confirmam o valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2005 no montante de R\$ 315.695,44.

Não constava do processo, contudo a DIPJ relativa ao período, na qual seria possível verificar qual montante de estimativa de IRPJ de novembro de 2005 foi utilizado na apuração do resultado daquele tributo no referido ano-calendário. Tal verificação mostrou-se

necessária para que não houvesse dupla utilização do crédito: na compensação de pagamento indevido ou a maior e na apuração do resultado do ano-calendário.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1001-000.144, proferida por esta 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 12 de setembro de 2019, para que fosse anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, ativa e, se houvesse, da(s) retificada(s).

Em resposta, foram anexados ao processo a DIPJ às folhas 97/142, o extrato informando tratar-se de DIPJ original ativa à folha 143 e nova cópia da DIPJ anexada pela contribuinte, às folhas 153/202.

Na referida declaração é possível constatar que o valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2005 utilizada na apuração do saldo negativo do período foi de R\$ 315.695,44. Fica, desta forma, comprovado que o pagamento no montante de R\$ 331.487,92, efetuado a maior, gerou um crédito de R\$ 15.792,48 que não foi utilizado no referido saldo negativo.

O crédito em questão, portanto, constitui pagamento indevido ou a maior com liquidez e certeza conformadas, encontrando-se apto a compensar os débitos confessados na DCOMP em tela.

Quanto ao pagamento no valor principal de R\$ 9.642,62, que a recorrente demonstra, à folha 59, ter efetuado para extinguir parte dos débitos compensados na DCOMP em questão, eventual questionamento porventura necessário deverá ser dirigido à Unidade de Origem.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo a novembro de 2005 no montante de R\$ 15.792,48 e homologar parcialmente a DCOMP 36565.92991.301106.1.3.04-7010 no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson